

ABANDONO DIGITAL E OS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Daniela Teixeira Santos Brandão¹

Giovanna Sousa Nápoli²

Milena Borges dos Santos³

Orientadas por: **Ana Paula Simões de Almeida⁴¹**

RESUMO

O presente estudo aborda o abandono digital e os seus crimes sexuais virtuais cometidos contra crianças e adolescentes. O objetivo geral é analisar a proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes contra crimes sexuais virtuais. Cada vez mais cedo crianças e adolescentes são apresentados ao mundo digital e acabem ficando expostos aos riscos do mundo virtual. Quando ocorre a falta de perícia por omissão dos pais ou responsáveis as crianças e adolescentes ficam livres para fazerem o que lhe acham certo, e com isso ocorre o abandono digital, como demonstramos no presente artigo. Devemos ressaltar que crianças e adolescentes que sofrem como o abandono digital é uma das principais razões que ocorra os crimes virtuais já que o criminoso tem todos os meios possíveis e livres para conduzir a criança e adolescentes, por intermédio das redes sociais que facilitam a proximidade entre amigos e pessoas que se passam por amigos. Metodologicamente o presente estudo se revestira de pesquisa exploratória bibliográfica com pesquisas em livros, revistas e periódicos eletrônicos. O artigo configura-se relevante por contribuir a trazer novos reflexos para o tema que é bastante importante e polemico no cenário dos crimes virtuais.

PALAVRAS-CHAVES: Abandono digital; crimes sexuais virtuais; criança; adolescente;

¹**Daniela Teixeira Santos Brandão** Graduanda do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: danielastosbrandao@gmail.com

²**Giovanna Sousa Nápoli** Graduanda do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: giovannasousanapoli@gmail.com

³**Milena Borges dos Santos** Graduanda do décimo semestre, do turno matutino, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: miih.boorges@hotmail.com

⁴**Ana Paula Simões de Almeida** Professora Orientadora do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista), Mestre em Sociedade e Memória, Pós-graduação lato sensu em Ciências Criminais, Pesquisadora, Coautora de livro. E-mail: asimoes.vic@ftc.edu.br

DIGITAL ABANDONMENT AND VIRTUAL SEXUAL CRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This study addresses digital abandonment and its virtual sexual crimes committed against children and adolescents. The general objective is to analyze the full protection of the rights of children and adolescents against virtual sexual crimes. Increasingly early children and adolescents are introduced to the digital world and end up being exposed to the risks of the virtual world. When there is a lack of expertise due to the omission of parents or guardians, children and adolescents are free to do what they think is right, and with this occurs digital abandonment, as shown in this article.

It should be emphasized that children and adolescents who suffer such as digital abandonment is one of the main reasons that virtual crimes occur since the criminal has all possible and free means to lead the child and adolescents, through social networks that facilitate proximity between friends and people who pass themselves as friends.

Methodologically, the present study had been based on an exploratory bibliographic research with research in books, magazines and electronic journals. The article is relevant for contributing to bring new reflections to the theme that is very important and polemic in the sea of virtual crimes.

KEYWORDS: Digital abandonment; virtual sex crimes; kid;adolescente.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma temática de suma importância para os pais e responsáveis, pois é dever destes serem cuidadosos quando se refere a criança ou adolescente, tendo em vista que discorre a respeito do abandono digital é um meio para ocorrer os crimes sexuais virtuais contra crianças e adolescentes.

A relevância em se abordar esse tema se dá especialmente em virtude do crescente número de casos envolvendo crianças e adolescentes em crimes sexuais virtuais, principalmente a exposição deles no mundo da web.

Nesse sentido, é evidente que a problemática desde estudo é justamente se o abandono digital gera o crime sexual virtual, visto que a falta de orientação e monitoramento faz com que as crianças e adolescentes fiquem vulneráveis a riscos de contato com abusadores, pedófilos, etc.

No primeiro capítulo será feito um estudo do conceito do abandono digital e como ocorre a falta de cuidado com as crianças e adolescentes bem como também será abordado as legislações em que estão resguardados que principalmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e também pela Constituição Federal.

Já no segundo capítulo visa a tratar sobre os crimes sexuais virtuais o seu conceito, a forma de como acontece, alguns tipos de crimes mais recorrentes como a pornografia infantil com o

sei conceito e a produção e a distribuição de imagens, e por fim, a legislação que pode resguardar as vítimas desses crimes.

Por conseguinte, no último capítulo será abordado sobre a relação do abandono digital como causa dos crimes sexuais virtuais contra a criança e adolescente, no qual, será analisado dados estatísticos realizadas pela TIC Kids Online Brasil, como também, fala da internet como um facilitador de contatos do criminoso com a vítima.

II. ABANDONO DIGITAL INFANTIL

O abandono digital decorre da inobservância do dever de vigilância dos pais em relação a seus filhos ou quaisquer outros responsáveis por uma criança e/ou adolescente, em relação a este. O não supervisionamento da vida virtual deste menor pode ocasionar riscos a segurança do mesmo, que, com o passar do tempo, encontram-se mais e mais submersos aos riscos do ambiente cibernético (ALBURQUEQUE, 2010)

Amplamente exposto a este novo ambiente, crianças e/ou adolescentes, hoje, tornam-se vítimas de cibercrimes, tal qual a exploração sexual (RADAELLI; BATISTELA, 2019)

O abandono digital infantil, embora retrate uma realidade cotidiana ainda, trata-se de conceito desconhecido para parte da sociedade. Entretanto, a pandemia do COVID-19 intensificou sua recorrência o tornando tema de relevante estudo. (LEVY, 2021)

Mas, para o entendimento deste termo, faz-se necessário compreender e individualizar os elementos que o integram. Pois, somente assim, será possível estruturar seu significado integral e determinar suas inferências jurídicas. (DIÓGENES, 2021)

Inicialmente, na compreensão dos elementos que constituem a expressão abandono digital infantil é essencial entender o significado de criança para o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, assim, será possível a caracterização das vítimas destas situações. (DIÓGENES, 2021).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) define como criança a pessoa com até doze anos incompletos. Reconhecendo a esta condições dignas de existência, ou seja, direitos fundamentais, como direito à vida, à dignidade, à alimentação, à educação, ao esporte e lazer, à cultura, ao respeito e a convivência familiar. (SILVA, 2016).

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças ocorrem em seu contexto familiar e escolar e constituem violências cotidianas, como a falta de oferta de uma educação de qualidade, a falta de cuidado dos pais ou responsáveis em relação à vigilância dos filhos. (FONSECA, 2013)

Logo, para complementar o conceito de abandono digital infantil é fundamental a percepção do que seja o Direito Digital e a responsabilidade civil dos pais.

Nos últimos anos, os *ciber Crimes* com os vazamentos de dados e violação de direitos fez surgir o Direito Digital que objetiva regulamentar as relações dentro do ambiente virtual, ou seja, com as mudanças tecnológicas desencadeadoras de novos desafios. (AURUM, 2021)

É importante ressaltar que, o direito digital significa o aprimoramento do próprio Direito, englobando princípios fundamentais e institutos vigentes, em sua amplitude; bem como, modernos elementos e institutos para o raciocínio jurídico (LEVY, 2007).

Assim, a legislação pertinente a este ambiente virtual apresenta-se de forma genérica para com isso, perdurar no tempo, e adaptável para abarcar inúmeras configurações que aparecem em uma única situação. Constitucionalmente falando, o direito digital está baseado na liberdade de acesso ao meio e à forma da comunicação, como se observa no art. 220 da Constituição Federal. (PINHEIRO, 2009).

A responsabilidade civil dos pais percebe-se que esta tem como base o exercício do poder familiar que estabelece aos responsáveis determinada carga de deveres, entre eles o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Artigo 22 do ECA, *in verbis*: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Daí é importante considerar que, cabe aos pais a responsabilidade direta quanto aos filhos, pois destes são dependentes. (LACERDA, 2013)

Além das concepções acima expostas, faz-se necessário somar as mesmas o entendimento do que, o ordenamento jurídico pátrio denomina doutrina de proteção integral, ao assegurar ECA, a esses jovens, a efetivação de direitos fundamentais comuns a toda e qualquer pessoa, bem como, de direitos especiais para pessoas com processo de desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*, diz que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, de acordo com o princípio da proteção integral, os pais têm um conjunto de poderes e deveres decorrentes do poder familiar que implica, entre outras coisas, a obrigação de não negligenciar a proteção dessa criança ou adolescente (KLUNK, 2020).

Em 2014, surgiu a Lei nº 12.965/2014 estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e, no artigo 29² da referida legislação fica determina, respeitando o Estatuto da Criança e Adolescente, o dever dos pais controlar o conteúdo que seus filhos têm acesso no ambiente virtual, ficando responsáveis em regular o que é impróprio para o menor. (KLUNK, 2020)

Portanto, todo este arcabouço teórico e social, introduzido nas relações familiares pelo Direito Digital, estabeleceu relações diferenciadas no comportamento dos pais em relação ao uso da internet pelos filhos (DIAS, 2016).

E, justamente, neste contexto, que Patrícia Peck Pinheiro, pioneiramente, passa a estudar o assunto afirmando que

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão! Não dá para se contentar com a resposta “ele está na internet”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro. A internet é a rua da Sociedade atual! (PINHEIRO, 2016, p. 98)

Assim, o abandono digital infantil pode ser conceituado como uma negligência parental que com a omissão ou desatenção dos pais ou responsáveis à segurança das crianças no mundo virtual, faz com aqueles que não consigam evitar seus efeitos ofensivos diante das variadas situações de risco e vulnerabilidade, ou seja, existe um descaso quanto ao monitoramento dos conteúdos e falta de interesse em conhecer com quem os menores estão interagindo. (CUNHA, 2020)

Afinal, através das redes sociais ou mesmo por meio de incursão no computador por criminosos, os dados ali utilizados possibilitam que crianças desprotegidas e despreparadas sejam molestadas (LIMA, 2016).

A nova realidade digital expõe crianças e adolescentes a mecanismos que os tornam vulneráveis, tanto em relação a rapidez como ao excesso de informações geradas. (CUNHA, 2020)

Geralmente, os pais acham que ter os filhos em casa é mais seguro, porém no ambiente virtual apenas transmite uma falsa sensação dessa segurança, não condizente com a realidade, já que o ambiente da internet tem proporcionados perigos, como, por exemplo, o anonimato existente pelo âmbito virtual, que facilita criminosos terem acesso a informação capazes de podendo afetar a esfera mais íntima da vítima. (KLUNK, 2020)

²Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muitos pais não percebem os atos de violência que seus filhos estão sofrendo, ao deixá-los expostos ao conteúdo da *web*, sem acompanhamento. É notável, que muitos pais utilizam a internet, como meio de distração das crianças, para que consigam em troca alguns minutos de sossego. Uma verdadeira “chupeta digital”. (KLUNK, 2020)

Orientar, ensinar e proteger as crianças e adolescentes é dever dos responsáveis, mas, infelizmente, a prática é outra, melhor dizendo crianças à mercê de criminosos. Sabe-se que os pais não poderão ficar 24 horas fiscalizando os seus filhos, então, atribui-se, também, aos órgãos competentes e servidores de internet a necessidade de um sistema mais rígido e eficaz para diminuir ou sanar essas condutas criminosas. (RADAELLI, BASTITELA, 2019)

Crianças e adolescentes expostos no ambiente virtual, sem a devida vigilância, sofrem traumas psicológicos ocasião de violência virtual, traumas estes que perduram por toda vida. Sem mencionar, a violência sexual praticada, neste ambiente, contra criança e adolescente, como a exploração sexual, o abuso, a pedofilia, a pornografia infantil, dentre outras. (RADAELLI, BASTITELA, 2019)

Portanto, a ausência do exercício da responsabilidade atribuída aos pais para com seus filhos, em destaque as ações praticadas pelos filhos junto à internet, constitui negligência delimitando o que é abandono digital, definido por Alves (2021), como

[...] a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. [...] estando a criança e/ou o adolescente em sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, mais se acentuam as responsabilidades parentais pelos deveres de cuidados, como obrigação jurídica extraída do regular exercício do poder familiar. (s.p.)

Acrescenta Taturce (2017) ao reiterar que, o comportamento ativo e participativo dos pais perante seus filhos no ambiente digital, evita a ocorrência da culpa *in vigilando* pela inatividade, ou seja, aquela desinente da omissão no dever de cuidado dos pais.

II.I. LEGISLAÇÃO

O art. 229 da Constituição Federal de 1988, estabelece aos pais e responsáveis a obrigação de educar seus filhos. E, complementando, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente) determina aos pais e responsáveis não só nas obrigações materiais. Em face dos filhos; como também, responsabilidades morais, de afeto e psicológicas.

Inicialmente, as crianças e adolescentes são encorajados a mergulhar na realidade virtual, tecnologias e redes sociais os atraem para substituir a presença dos pais, que, omissos às relações parentais mais qualificadas, outorgam-lhes a denominada “orfandade digital”. Eis

que submetidos, então, aos modernos aparatos da virtualidade, seus instrumentos e redes, os tornam ainda mais vulneráveis; as vítimas, em segundo momento, devido ao abandono digital dos pais, então ausentes e com a convivência deteriorada, não fiscalizam nem supervisionam como transcorre a vida virtual dos filhos. (ALVES, 2017).

O art. 29 ° da Lei nº 12.965/2014 é direcionada ao uso da internet por crianças e adolescentes e estabelece aos responsáveis a implementação de regras que distanciem ou pelo menos reduzam a possibilidade daqueles sofrerem danos ocasionado pelo conteúdo digital. (VATANABE, 2017).

Induvidoso ressaltar que a norma jurídica busca reconhecer uma nova sociedade a digital, despontada por mídias sociais e por inúmeros aplicativos. Mas, conjuntamente, estabelece responsabilidade parental em face dos filhos conectados nas tecnologias que os fascinam e, a um só tempo, os ameaçam. (KLUNCK; AZAMBUJA, 2020)

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe como princípio norteador o da proteção integral, de forma que o não cumprimento das obrigações pertinentes ao poder familiar ocasionará a intervenção do Estado para proteger os direitos da criança e dos adolescentes. (VATANABE, 2017).

É o que preceitua o ECA, em seu art. 98,

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Isto posto, a omissão dos pais ou responsáveis quanto o seu dever de cuidar dos menores faz com que o Estado preveja ao negligente a responsabilização, na esfera civil e criminal, incidindo este nos crimes de abandono material e intelectual previstos nos artigos 244 e 246 do Código Penal.

III. CRIMES SEXUAIS VISTUAIS

No capítulo anterior foi abordado sobre o Abandono Digital e com isso o não monitoramento do acesso a rede de internet coloca em risco a criança ou adolescente a diversos crimes, sendo um deles o crime sexual virtual.

No Direito Penal crime é toda conduta típica e culpável. Especificando a modalidade crimes virtuais podem-se dizer que são aqueles caracterizados pela ausência física do agente que pratica delitos por meio da internet. (TERCEIRO, 2002).

Para a ONU o crime de informática é qualquer conduta ilegal, não autorizada que envolva processamento e transmissão de dados. Em outras palavras, o crime virtual é qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra, pela utilização ou transmissão de dados através de um computador, tablet ou smartphone conectado à uma rede de internet. (PINHEIRO, 2006).

Com efeito, o crime sexual virtual teve índices de ocorrência progressivo, já que as estratégias dos criminosos são bastantes facilitadas pela utilização da internet que podem acessar redes sociais com perfis falsos de forma livre, assim favorecendo o aumento na comunidade de pedófilos e abusadores. (SILVA e VERONESE, 2009).

O promotor de justiça do estado de Minas Gerais, César Forte (2021), fala do caminho que esses criminosos trilham para se aproximarem das crianças e adolescentes.

“O caminho trilhado pelos criminosos já é conhecido. Primeiro, avaliam a criança ou adolescente; observam idade, receptividade e se é acompanhada por algum adulto. Se tudo se enquadrar em um perfil vulnerável, abrem as investidas. “Ele começa com uma conversa educada, falando de valores, de coisas bonitas, religião, dentre outros assuntos. E a partir daí, ele vai fixando essa relação que vai avançado aos poucos e chegando a assuntos relacionados a sexo. De amizade vai para sexo, por exemplo. Até que chegar ao momento de falar isso abertamente, com piadinhas também. Muitas vezes a pornografia infantil é usada nesse momento, ou seja, ele envia aquele material para mostrar para uma criança. Usando a desculpa que o menor pode fazer já que outras crianças fazem. Usando até pornografia infantil simulada para o convencimento das vítimas”. E quando menos se espera, o menor está mergulhado em uma armadilha perigosa.” (FORTE, 2021)

Em uma simples conversa em uma sala de bate-papo em chats de redes sociais pode causar estupro virtual, pornografia infanto-juvenil ou assédio. E para que isso não aconteça os pais ou responsáveis devem orientar e monitorar o que seus filhos acessam em seus celulares, tablets e computadores. (EMBOABAS, 2021).

III.I. PORNOGRAFIA VIRTUAL INFANTIL

A internet é uma excelente ferramenta para os criminosos, já que é um meio fácil de fazer conexões de maneira anônima, principalmente se tratando da prática de crimes sexuais virtuais contra crianças e adolescentes, como é o caso da pornografia virtual. (SILVA, 2016.)

Segundo Silva, (2016, p.22), afirma-se que:

“Na pornografia virtual não existe uma verdadeira utilização de crianças. O que pode ocorrer é uma de duas situações: “pornografia infantil que visualmente represente uma

criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, tratando-se, contudo, de uma pessoa maior que aparenta ser uma criança” (pedopornografia aparente); “pornografia infantil que visualmente represente uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, tratando-se de representações geradas, simuladas, criadas e manipuladas, por exemplo, por computador” (pedopornografia virtual)”.

A primeira categoria de pornografia virtual infantil é a produção e distribuição de imagens reais, através de fotos ou vídeos de crianças e adolescentes nus ou seminus que contenham cena de sexo resultante de abuso sexual. (PEREIRA, 2007).

A simulação fotográfica ou pseudo-pornografia infantil é a segunda espécie de pornografia infantil. É um material produzido pelo computador com participação de crianças e adolescentes em relações sexuais explícitas, de forma simulada, mas na realidade é uma computação gráfica. Em outros termos, os menores não produzem efetivamente esse conteúdo, por isso o autor usa a tecnologia para ajudá-lo. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Imagens estilo fantasia é a terceira geração de pornografia infantil. São imagens e representação gráficas, não realistas de crianças e adolescentes, que tem o conteúdo de pornografia infantil não fotográfica, como várias formas de materiais visuais que retrate cenas de sexo, seja por desenho animado, cartoons, animes e pinturas. Não são considerados crimes em nosso ordenamento jurídico, mas se for praticado por seres humanos reais ou com aparências de reais, configura o núcleo do tipo “simular” previsto no artigo. 241-C da Lei nº 8.069/90. (DUPART, 2017).

III.II. CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, faz determinação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, com expressa indicação aos princípios da doutrina de proteção integral. (MINAYO, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tem com princípio norteador a proteção integral, com advento do artigo 1º do estatuto: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”, que garante a todos os menores de dezoito anos, os direitos inerentes a pessoa humana para o pleno exercício da cidadania. (BEZERRA, 2006).

A lei 11.829 de 2008, passou por modificações no texto dos artigos 240 e 241, com a criação de tipos penais mais rigorosos, para punições as condutas dos criminosos, visando assegurar e tutelar os direitos e a integridade de crianças e adolescentes. (SANTOS, 2015).

Os artigos 240 e 241 como está descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam coibir a prática de crimes de divulgação, distribuição, venda, seja de forma real ou simulada de conteúdos sexuais no âmbito da internet. (SANTOS, 2015).

III.II.I. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A pornografia infantil é um meio de violência sexual contra crianças e adolescentes. No Brasil, a prática desse crime está descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no Código Penal, assim como também na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989. (LANDINI, 2000).

No crime de pornografia infantil não é exigida a relação sexual, bastando para classificação a comercialização e o compartilhamento de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes (INELLAS, 2004)

Quando falarmos de produção de pornografia, entendemos que seriam apenas os autores de tal atrocidade e crime, mas não é bem assim, em consonância com o ECA, em seu artigo 240 e seus incisos, veio para sanar quaisquer dúvidas.

Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentas significativamente foram a “confidencialidade de usuários de salas de bate-papo; hospedagem de sites nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...]. (KALB, 2008, p. 121 apud COUTINHO, 2011, p. 15).

Nestes termos reza o ECA:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas [penas](#) quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (BRASIL, 2008).

O crime que descreve o art. 240 (BRASIL, 2008) é doloso, não exigindo elemento subjetivo específico. Assim, pouco importa a intenção do agente, pois a simples configuração de qualquer das condutas dos núcleos do tipo é suficiente para ferir o bem jurídico tutelado e prejudicar a formação intelectual e moral da criança e do adolescente. (FERRAZI, 2015)

É sabido que vender ou expor fotografia ou vídeo infantil é crime, a matéria é tratada no artigo 241 da Lei nº [8.069](#), de 13 de julho de 1990

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A divulgação deste tipo de conteúdo na internet torna complexa a identificação da origem de quem às espalhou. Esta prática delituosa é frequente na Deep Web, local este que torna quase impossível a identificação do criminoso, além disso, a facilidade de viralização oferecida pela internet, bem como o envio e recebimento de arquivos, como fotos e vídeos, para qualquer lugar, favorece ainda mais essa prática. (PAIXÃO, 2019).

É oportuno, dizer que o artigo 241-B do Estatuto da criança e do adolescente menciona o crime de posse de pornografia infantil, é um meio que os criminosos que não praticaram o ato libidinoso presencial, serem beneficiados com fotos e vídeos para sanar seus desejos com os menores.

O artigo 441-C vem falar a respeito do crime de produção de pornografia infantil simulada, que é cenas de pornografia montadas em desfavor de crianças e adolescentes.

De acordo Marques, muitas das imagens de pornografia infantil divulgadas são na verdade imagens fictícias tecnologicamente alteradas pelos abusadores sexuais para tornar os fatos como sendo normais ou banais aos olhos das crianças e assim se conseguir que estas inocentes vítimas produzam suas próprias fotos ou vídeos encaminhando-as para tais criminosos em troca de alguma vantagem auferida ou prometida, por isso também a preocupação do legislador em cercar tal possibilidade de delinquência. (MARQUES, 2011).

No aliciamento o criminoso atrai com promessas, pressiona, constrange ou troca por algo de interesse da criança para convencer, seduzir, enganar e chantagear jovens com o objetivo de estímulos e exposição sexual para o fim de praticar sexo.

Também se sabe que, o aliciamento de crianças e adolescentes fere os direitos que lhe são assegurados e assim vamos analisar o que o ECA têm a dizer. Nestes termos reza o ECA, Art.241-D:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Esse tipo de assédio acontece com frequência no meio digital, por ser um ambiente de fácil acesso e com todos os meios disponíveis ao criminoso para exercê-lo, seja pelo meio de redes sociais ou programas de relacionamento. O criminoso se aproveita da vulnerabilidade da criança, mantendo uma relação de proteção com ela, para que futuramente possa ocorrer algum estímulo sexual. (TASINAFFO, 2018).

IV. ABANDONO DIGITAL COMO CAUSA DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

A falsa sensação de segurança trazida aos pais por ter os filhos em casa em ambiente virtual, não determina que esses estão protegidos, considerando os perigos proporcionados pela *internet*, que causa exposição demasiadas de crianças e adolescentes. O anonimato fornecido pelo âmbito digital, facilita para os criminosos tenham acesso a informações capazes de afetar a esfera mais íntima de quem o acesse. (KLUNK,2020)

Com a negligência de pais ou responsáveis, nos casos em que devem exercer de forma efetiva o dever de cuidado e exercício regular do poder familiar para com os seus filhos ou tutelados, surge o fenômeno do abandono digital, especialmente, o infantil, muito comum no seio das atuais famílias, possibilitando a ocorrência de episódios que envolve exploração sexual infantil no ambiente virtual (RADAELLI e BATISTELA, 2019).

Isto, desperta um indicativo de alerta na nova realidade, qual seja, milhões crianças sem supervisão necessária, vulneráveis, com livre acesso à *internet* – os abandonados virtualmente. É, neste contexto, que estes sujeitos de direitos se tornam vítimas de crimes sexuais virtuais, pois, entram em contato com os autores desta conduta; pessoas que, em regra, não conhecem. (RADAELLI e BATISTELA, 2019)

Assim, é importante salientar que é essencial o cuidado de vigilância quando se trata de crimes sexuais virtuais infantis, pois quando há a possibilidade de abandono digital é mais fácil a ocorrência deste sem o conhecimento dos pais ou responsáveis. De acordo com pesquisas realizadas pela TIC Kids Online Brasil, 89% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos tinham o acesso a internet em 2019 e destas 77% disseram que o acesso é livre para enviar mensagens em redes sociais sem que exista a supervisão dos pais ou responsáveis. (TIC Kids Online Brasil, acesso novembro, 2021)

São, simplesmente, crianças e adolescente, sem discernimento suficiente, que ficam amplamente exposto as consequências da era digital. São, melhor dizendo, as vítimas de

aliciadores (homem ou mulher), que fazendo uso da ingenuidade e vulnerabilidade existentes nestes sujeitos, por intermédio da coação ou sedução, os usam, explorando-os sexualmente para obter lucro ou algum outro objetivo. Afinal, o ambiente virtual favorece a atividade de pedófilos e aliciadores, em chats, blogs e páginas de relacionamento, onde estes criminosos são capazes de assumir múltiplas personalidades e fazerem uso de dialeto atrativo para com isso transformar estes menores de idade em vítimas amedrontadas com as sequelas do ocorrido e com os atos decorrente das represálias dos responsáveis, que se as silenciam convertendo-os em sujeitos passivos de um abandono que deixa sintomas irremediáveis. (PEREIRA, 2020)

Toda esta realidade desencadeia a identificação de uma responsabilidade civil dos pais, com base no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, associado a Constituição Federal e ao Código Civil, fundados na Doutrina da Proteção Integral (RADAELLI e BATISTELA, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressamente, proíbe em seu art. 240 “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”. E, como punição a desobediência do preceito estabelece reclusão de 4 a 8 anos e multa. (BRASIL, 1990)

Sem mencionar, as medidas de proteção presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente adequadas aos casos de abandono digital infantil.

Foram simplesmente movimentos de organizações populares e de pessoas vinculadas a infância e juventude, somado a pressão de organismos internacionais, que conduziram o legislador constituinte de 1988 a produzir leis sensíveis a esta causa clamada por muitos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985) (MACIEL, 2014, p. 49).

Legislação que inseriu em seu bojo constitucional direitos infanto-juvenis, trasmudado pela Doutrina da Proteção Integral, sistema garantista de defesa da criança e do adolescente sujeitos de direitos em desenvolvimento, verdadeiros merecedores de tutela especial que estabeleceu novo paradigma que abarca indivíduos em desenvolvimento. Em outros termos são crianças e o adolescentes, “[...] considerados, de fato e de direito, os legítimos protagonistas,

tratados em pé de igualdade, sem desprezo, além do mais, as peculiaridades pertinentes à sua especial condição, qual seja, a de pessoas em desenvolvimento” (JUNQUEIRA, 2014, p. 46).

Há pouco tempo atrás, abusadores precisavam se deslocar para ambientes que poderiam ter crianças e adolescentes, como por exemplo parques ou praças, hoje basta apenas um clique no ciberespaço que terá à disposição informações, dados, fotos que permitem ao pedófilo escolher o perfil de suas vítimas. (SILVA e VERONESE, 2009)

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo demonstrar que a obrigação de cuidar e proteger as crianças e adolescentes são dos pais ou responsável por eles de forma que se constatou a falta de atenção, verificação e acompanhamento de forma eficaz por parte destes, uma vez que a implementação da tecnologia e redes sociais ao modo que se avança muito rapidamente sem que eles possam acompanhar de forma correta. Essa dificuldade de acompanhar a vida progressiva nas redes sociais se dá muitas das vezes por falta de tempo, por terem que trabalhar outra vez, no entanto por não terem conhecimento suficiente a respeito da tecnologia para que sejam monitorados de forma adequada. A pesquisa utilizou como fonte, a doutrina pátria, a legislação brasileira, decisões de Tribunais de Justiça e a jurisprudência dos Supremos tribunais brasileiros.

A vulnerabilidade de criança e adolescentes em redes sociais muitas das vezes se trata de falta de acompanhamento de seus responsáveis, uma vez que se tornam alvo fáceis para criminosos virtuais onde eles são envolvidos de várias formas possíveis e aproveitando dessa vulnerabilidade cometam os crimes virtuais. O abandono digital só acontece por falta de acompanhamento dos responsáveis, deixando o caminho livre para que seus filhos acessem o que acham ser correto ficando vulneráveis nas redes sociais como demonstrado na pesquisa.

O Estatuto da criança e adolescente em seu artigo 240, diz que aquele que cometer crime contra criança e adolescentes de forma que seja expostas imagens inadequadas poderá ser punido em reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Com o avanço da tecnologia ficou muito mais difícil o combate desses crimes tendo em vista a velocidade com que as redes sociais são modificadas e a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes caracterizando um abandono digital por parte de seus responsáveis. Nesse sentido,

é importante ter um cuidado maior ao se falar de crimes sexuais virtuais infantis, uma vez que com o abandono digital fica mais fácil isso acontecer sem que os seus pais ou responsáveis tome conhecimento do ocorrido e aconteça de forma oculta os crimes contra dignidade sexual.

Nesse sentido (KLUNK, 2020) em sua obra relata a falsa sensação de segurança tendo os filhos dentro de casa uma vez que eles estão conectados em redes sociais estando desprotegidos e sendo alvo de criminosos tendo em vista que esse tipo de crime entra pela internet uma vez que eles tem contato com pessoas que eles nunca viu, ou mesmo conhece levando em conta que os perfis podem ser falsos como muitas das vezes acontecem ocultado o seu verdadeiro nome e dados para fim de cometer crimes uma vez que ao pegar confianças essas crianças e adolescentes compartilham fotos inadequadas onde são chantageadas de serem publicadas e ficam na mão dos criminosos por medo ou opressão fazendo assim o que eles querem sendo vítimas de crimes sexuais virtuais.

Esse tipo de crime acontece a todo momento uma vez que pouco chegam ao conhecimento das autoridades e esses criminosos ficam soltos cometendo outros crimes quando chegam a ser presos o mar de destruição já vem se arrastando a muito tempo. No momento em que são presos a polícia descobre novas formas de atraírem suas vítimas, mas a algo em comum entre eles é que todas eram abandonadas virtualmente por seus pais ou responsáveis de forma que crianças e adolescente fiscalizados são pessoas difíceis de serem alvo desses criminosos simplesmente por ter alguém acompanhando e monitorando as suas vidas progressivas em redes sociais.

VI. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Famílias no Direito Contemporâneo**. JUSPODIVM, 2010. Acesso em 18 de novembro de 2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Publicado em: 15 jan 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>>. Acesso em: 12 outubro de 2021.

AURUM. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital: conceitos, desafios e atuação na área**. <https://www.aurum.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em 26 de out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispões sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 05 de out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 26 out. 2021

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente,** 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acessado em 13 de novembro de 2021

CARAMIGO, Denis. **Pedofilia não é um crime, mas, sim uma doença.** Conjur,2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca> . Acesso em: 02 de novembro, 2021

CASTILHO, Wanderson. **Você sabe o que o seu filho está fazendo na internet?: a criança e o adolescente como alvos de criminosos no mundo virtual.** São Paulo: Matrix, 2014.

CETIC, Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os Auspícios da UNESCO, **TIC Kids Online Brasil, Apresentação dos principais resultados para imprensa,** 23 de junho de 2020. https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf

Acessado em 13 de novembro de 2021

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **CRIMES VIRTUAIS: OS DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NO BRASIL** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13675/1/TCC%202%2020-%202021-altera%20a7%20c3%20b5es%20dep%20c3%20b3sito%20final%20.pdf> . Acesso em: 02 de novembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em 25 de outubro de 2021.

DOMINGOS, F. T. S. **A obtenção das provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online.** In SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017

<https://www.migalhas.com.br/depeso/277565/a-posse-no-direito-brasileiro> Acesso em: 02 de novembro, 2021

EMBOABAS; **Crimes Sexuais na internet contra crianças e adolescentes crescem na pandemia.** 16 de junho de 2021. <https://emboabas.com/2021/06/16/crimes-sexuais-na>

[internet-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-na-pandemia/](#) Acessado em 20 de novembro de 2021.

FERRARI, Jessica costa. **A exploração da dignidade sexual no meio cibernético com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/41337/a-exploracao-da-dignidade-sexual-no-meio-cibernetico-com-enfase-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 28 outubro. 2021

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Artigo 241-C da lei nº 11.829/2008: a pornografia simulada e a questão da ofensividade penal na sociedade de risco. 05 de março de 2021.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4975/>. Acesso 29 out.2021

GIL, Anriely Marcela. COSTA, Larissa Aparecida. **A Pornografia Infantil Virtual na Era Digital.** Publicado em: 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8645> Acessado em: 03 de nov. de 2021

LACERDA, André Reis. **O Papel dos Pais Perante o Estatuto da Criança e Adolescente.** <https://asmegeo.org.br/artigos/?noticia=o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 26 de out. 2021

LANDINI, Tatiana Savoia. **Pornografia infantil na Internet: violência sexual ou pornografia?** Sociologia, USP. S.Paulo, 2000. Acesso em 18 de outubro de 2021.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Abandono digital infantil – a necessidade de proteção integral;** <https://jus.com.br/artigos/92317/abandono-digital-infantil-a-necessidade-de-protecao-integral>. Acesso em 02 out. 2021

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência.** Curitiba: Appris, 2016. Acesso em 18 de outubro de 2021.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49. Acesso em 20 de novembro de 2021.

MARTINS, Manoela Zeri. **A Influência do Uso da Pornografia Virtual no Desempenho Sexual e Vinculação Afetiva.** Produzido em 2017. Disponível em: <https://repositorio.faema.edu.br/bitstream/123456789/1190/1/MARTINS%2c%20M.%20Z.%20-%20A%20INFLU%20ANCIA%20DO%20USO%20DA%20PORNOGRAFIA%20VIRTU%20AL%20NO%20DESEMPENHO%20SEXUAL%20E%205b...%5d.pdf> Acessado em: 03 de nov. de 2021

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. **O Abandono Digital de Incapazes e os Impactos Nocivos pelo Dever de Vigilância Parental**; <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em 03 de out. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes**. Brasília, 2017.20-25 p. Acessado em: 04 de novembro de 2021.

NASCIMENTO, Natália Lucas do. **Crimes Cibernéticos**. Publicado em: 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf> Acessado em: 03 de nov. de 2021.

NASCIMENTO, Talles Leandro Ramos Nascimento. **Crimes Cibernéticos**. Publicado em: 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos> Acessado em: 03 de nov. de 2021.

Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 22 outubro. 2021.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro. **Princípios do ECA (Lei nº 8.069/90)**. Disponível: <https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378041949/principios-do-eca-lei-n-8069-90>. Acesso 31 de out 2021

PAIXÃO, Gleice Kelly Silva. **Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na Deep Web e Dark Web**. Goiânia, 2019. Acesso em 18 de outubro de 2021.

PEREIRA, Ms. Clovis Brasil. **A pornografia infantil virtual e as dificuldades jurídicas para combate-la**. Publicado em: 6 de setembro de 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/a-pornografia-infantil-virtual-e-as-dificuldades-jur%C3%ADdicas-para-combat%C3%AA-la/>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos**. <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso 10 de out. 2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197026347/direito-digital-aplicado-30-ed-2018?unlock-doctrine=true> Acesso em: 22 outubro. 2021.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes Virtuais: Uma análise da Criminalidade Informática e da Resposta Estatal**. Publicado em 2006. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45640575/ciberneti-with-cover-page->

[v2.pdf?Expires=1635974779&Signature=efDJMIGNUkK~jqgo8Mb~Lb5ABYQP42aUnscubbOWasln8EwUB70GxH7bQIsSdF58jYRWIWwgABlbaMG33tmGm9D6kD28BphI-U6grECTLH1~yxhrR75UkHsZwvSb1mxKzPLhb~PGC1EdPcYw5rRuUFQqVwOobcBVHVX8HJsPOWhUkddW21qZZAj2o~JkF24AhnARTW9moDnjWIh1uEZrKVbbCg6BwC43Wy mipygQO1s-BCiYYuhd19URZv4aN~ji54PG2NNFz78zjQSa2DWsQTMsdV3VDQk4mLbWSelyVI9gHxIGrdeLhvTHR9r3gn7BDr6tt16BITZ33s5CbVTuQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf?Expires=1635974779&Signature=efDJMIGNUkK~jqgo8Mb~Lb5ABYQP42aUnscubbOWasln8EwUB70GxH7bQIsSdF58jYRWIWwgABlbaMG33tmGm9D6kD28BphI-U6grECTLH1~yxhrR75UkHsZwvSb1mxKzPLhb~PGC1EdPcYw5rRuUFQqVwOobcBVHVX8HJsPOWhUkddW21qZZAj2o~JkF24AhnARTW9moDnjWIh1uEZrKVbbCg6BwC43Wy mipygQO1s-BCiYYuhd19URZv4aN~ji54PG2NNFz78zjQSa2DWsQTMsdV3VDQk4mLbWSelyVI9gHxIGrdeLhvTHR9r3gn7BDr6tt16BITZ33s5CbVTuQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acessado em: 03 de nov. de 2021.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. **O abandono digital e a exploração sexual infantil**. In: **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. 2019.

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso 01 de out. 2021.

RIBEIRO, Fellype. **Diferença entre Crimes Informáticos Puros, Impuros e Mistos**. Publicado em: 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://idireitodigital.wordpress.com/2016/10/05/diferenca-entre-crimes-informaticos-puros-impuros-e-mistos/> Acessado em: 03 de nov. de 2021.

SANTOS, Mauricio Januzzi. **Crimes acrescidos ao estatuto da criança e do adolescente pela lei nº 11.829/08**. E-Civitas- Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH. Vol. 08. P. 02 – 03, 2015 Acesso em 26 de outubro de 2021.

SILVA, João Miguel Almeida da Silva. **Cibercrime: O crime de pornografia infantil na internet**. Publicado em 2016. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf. Acesso em 19 de novembro de 2021.

SILVA, Fernanda Duarte Araújo. **CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E INFÂNCIA A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. partes.com.br/2016/04/29/concepcoes-de-crianca-e-infancia-a-partir-da-legislacao-brasileira/ Acesso em 26 de out. 2021.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry; **Os Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Virtual**, 01 de novembro de 2009. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/> Acessado em 13 de novembro de 2021.

VATANABE, Juliane Hellman de: **O ABANDONO DIGITAL INFANTIL COMO HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 98, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**; Acesso em 26 de outubro de 2021.

TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: o aliciamento de crianças.**
Disponível: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/581360067/os-principais-crimes-ciberneticos-o-aliciamento-de-criancas>. Acessado em 20 de novembro de 2021.